



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHUELO – RN
PROJETO DE LEI Nº 01/2026**

Autor: Vereador Washington José Alves Fagundes de Melo

Dispõe sobre a reserva de espaço acessível e inclusivo para pessoas com deficiência e com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) em eventos públicos no Município de Riachuelo/RN.

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de reserva de espaço acessível e inclusivo em eventos públicos realizados ou apoiados pelo Município de Riachuelo/RN.

Art. 2º O espaço de que trata esta Lei será destinado a:

- I – Pessoas com deficiência;
- II – Pessoas com mobilidade reduzida;
- III – Pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

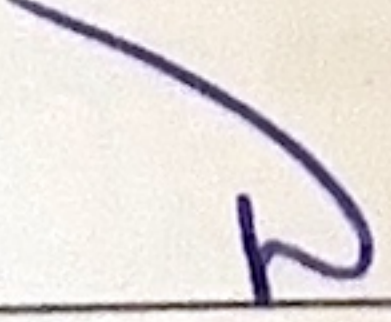
Art. 3º O espaço reservado deverá:

- I – Ser de fácil acesso;
- II – Estar devidamente sinalizado;
- III – Possuir organização que garanta segurança e conforto mínimo;
- IV – Evitar excesso de estímulos e aglomeração, sempre que possível.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para garantir sua aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

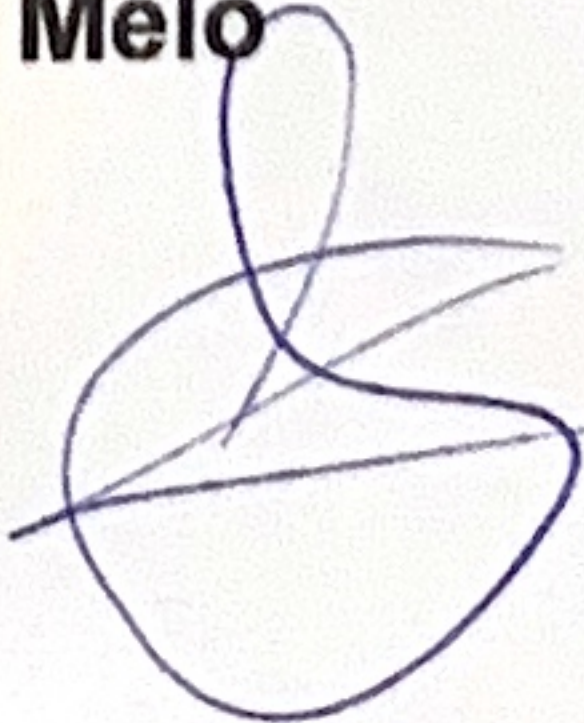
Plenário da Câmara Municipal de Riachuelo/RN, em 13 de abril de 2026.



Washington José Alves Fagundes de Melo
Vereador

*Recebido em
13/04/2026*

Joissiane Kelly da S. Braz
CPF: 700.928.484-94
Assistente Administrativa



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade assegurar inclusão, acessibilidade e dignidade às pessoas com deficiência e às pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) nos eventos públicos realizados no Município de Riachuelo/RN.

Eventos públicos, especialmente festas populares, costumam reunir grande quantidade de pessoas, com som elevado, aglomeração e intensa movimentação, o que pode dificultar significativamente a participação de pessoas com deficiência e, também, de pessoas com TDAH, que muitas vezes necessitam de ambientes mais organizados e com menor estímulo para melhor adaptação.

A ausência de espaços reservados e adequados acaba gerando exclusão social, impedindo que essas pessoas usufruam de direitos fundamentais como o lazer, a cultura e a convivência comunitária.

A Constituição Federal garante o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, enquanto a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) reforça a necessidade de acessibilidade e eliminação de barreiras em espaços públicos, incluindo eventos.

Dessa forma, a criação de um espaço reservado, mesmo que de forma simples, representa uma medida eficaz, de baixo custo e grande impacto social, promovendo inclusão e respeito às diferenças.

O presente projeto não gera despesas significativas ao Município, tratando-se apenas de organização e adequação dos espaços já existentes nos eventos públicos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta matéria, por se tratar de uma iniciativa justa, necessária e de grande relevância social.

PARECER JURÍDICO Nº 007/2026

Assunto: **PROJETO DE LEI - "Dispõe sobre a reserva de espaço acessível e inclusivo para Pessoas com Deficiência e TDAH em eventos públicos."**

Autor(es)/Propositor(es): **Ver. Washington de Souza**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa instituir a obrigatoriedade de reserva de espaços adaptados, acessíveis e com redução de estímulos em eventos públicos realizados ou apoiados pelo Município de Riachuelo/RN.

O projeto foca no atendimento às Pessoas com Deficiência, com mobilidade reduzida e com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A matéria em exame encontra sólido amparo na Constituição Federal de 1988, notadamente no art. 23, inciso II, que estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Riachuelo reforça tal competência ao dispor no Art. 12, inciso I, que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local; e no Art. 13, inciso III, que compete ao Município cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

Nesse contexto, a iniciativa legislativa revela-se formalmente adequada, inexistindo vício de competência.

Sob o prisma da iniciativa, não se vislumbra afronta às competências privativas do Chefe do Poder Executivo, especialmente porque o projeto não promove a criação ou reestruturação de órgãos administrativos, tampouco altera o regime jurídico de servidores públicos ou impõe, de forma direta e imediata, obrigações que impliquem aumento de despesa fora da margem de discricionariedade administrativa.

Cuida-se, em verdade, de norma de caráter geral, com conteúdo programático e finalidade social, voltada à promoção da acessibilidade e inclusão em eventos públicos, o que autoriza a iniciativa por parte do Poder Legislativo, sem incursão na esfera de

organização administrativa reservada ao Executivo, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

No plano material, a proposição está em harmonia com o ordenamento jurídico vigente, especialmente com a Lei nº 13.146/2015, que assegura às pessoas com deficiência o pleno exercício dos direitos culturais, esportivos e de lazer em condições de igualdade com as demais.

A previsão de espaços com redução de estímulos sensoriais revela-se medida compatível com as diretrizes contemporâneas de acessibilidade inclusiva, ampliando o conceito tradicional de acessibilidade física para abarcar também aspectos cognitivos e sensoriais.

Ademais, a inclusão expressa de pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade evidencia a preocupação do legislador local com a promoção da neurodiversidade, alinhando-se a uma compreensão mais abrangente dos direitos fundamentais à inclusão social e à dignidade da pessoa humana.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em análise**, de sorte que o parecer é pela aprovação do Projeto de Lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Riachuelo/RN, 15 de abril de 2026.

CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA

Advogado – OAB/RN 5.695

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Riachuelo/RN

FELIPE JOSÉ PORPINO GUERRA AVELINO

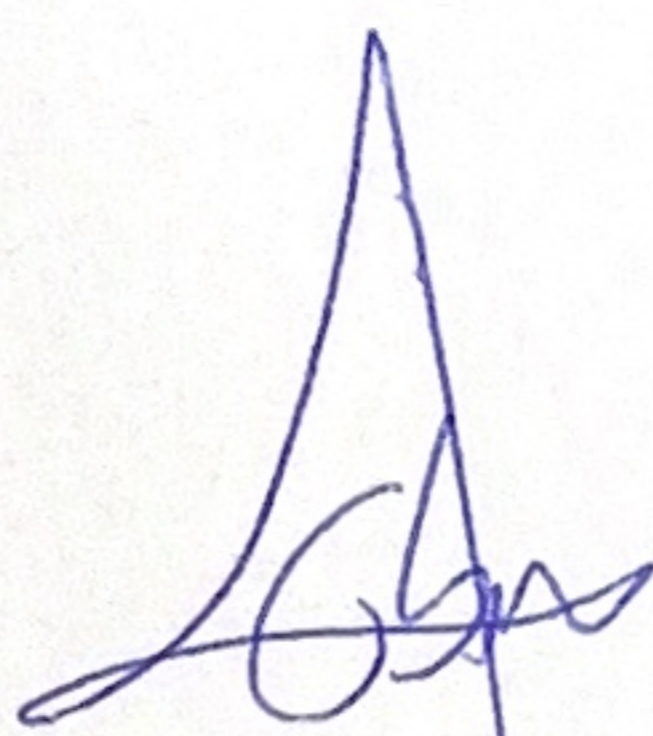
Advogado – OAB/RN 14.276

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Riachuelo/RN

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, JUVENTUDE, CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
SAÚDE E SEGURIDADE - CECEJCTSS**

Certifico, para os devidos fins, que a **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, JUVENTUDE, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, SAÚDE E SEGURIDADE - CECEJCTSS**, após análise do Projeto de Lei Ordinária que “**Dispõe sobre a reserva de espaço acessível e inclusivo para Pessoas com Deficiência e TDAH em eventos públicos**”, deliberou, por **UNANIMIDADE**, pela aprovação da matéria, conforme parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.

Riachuelo/RN, 15 de abril de 2026.



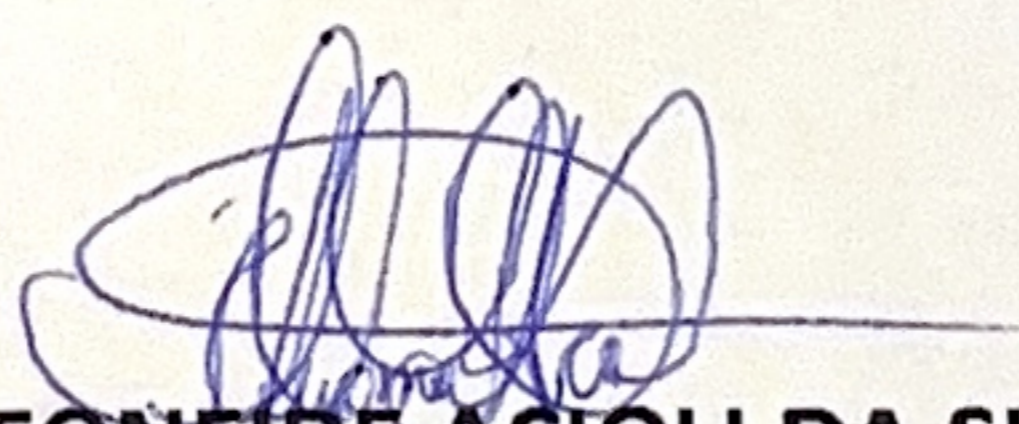
GRACILIANO BELCHIOR DE MEDEIROS

Presidente



WASHINGTON JOSÉ ALVES FAGUNDES DE MELO

Vice-Presidente



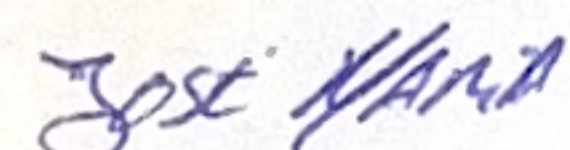
CLEONEIDE ACÍOLI DA SILVA

Vogal

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COFAP

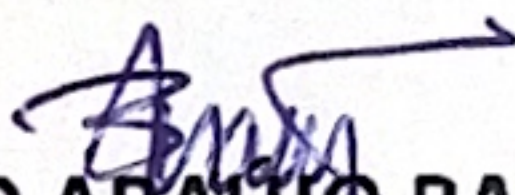
Certifico, para os devidos fins, que a **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COFAP**, após análise do Projeto de Lei Ordinária que “**Dispõe sobre a reserva de espaço acessível e inclusivo para Pessoas com Deficiência e TDAH em eventos públicos**”, deliberou, por **UNANIMIDADE**, pela aprovação da matéria, conforme parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.

Riachuelo/RN, 15 de abril de 2026.



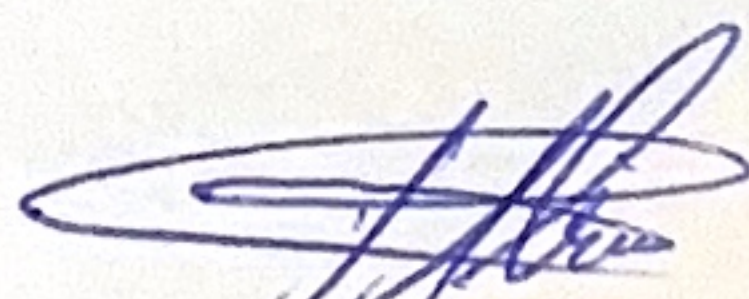
JOSÉ MARIA EDUARDO SANTA ROSA

Presidente



RÊMULO ARAÚJO BASÍLIO

Vice-Presidente



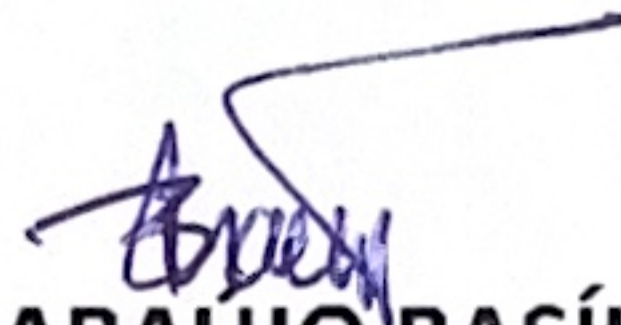
JOSIMAR ARRUDA DE LIMA

Vogal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJ

Certifico, para os devidos fins, que a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJ**, após análise do Projeto de Lei Ordinária que “**Dispõe sobre a reserva de espaço acessível e inclusivo para Pessoas com Deficiência e TDAH em eventos públicos**”, deliberou, por **UNANIMIDADE**, pela constitucionalidade da matéria, conforme parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.

Riachuelo/RN, 15 de abril de 2026.



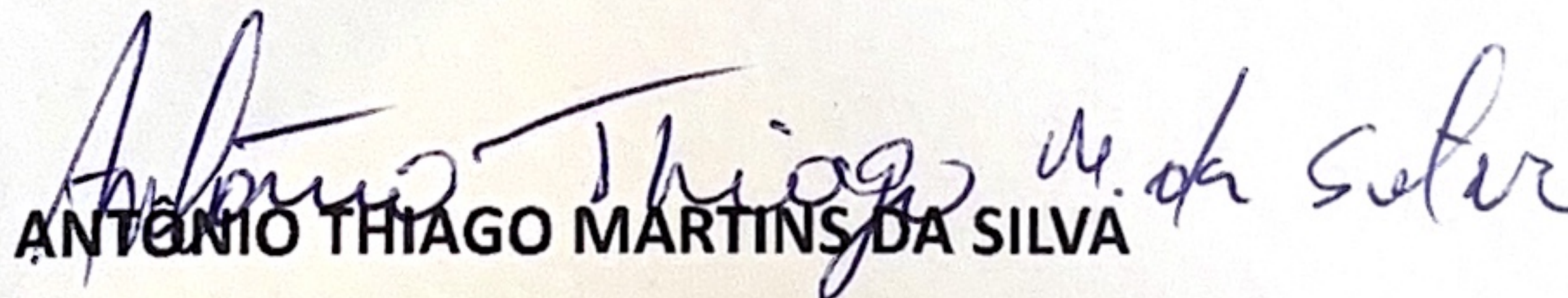
RÊMULO ARAUJO BASÍLIO

Presidente



GRACILIANO BELCHIOR DE MEDEIROS

Vice Presidente



ANTÔNIO THIAGO MARTINS DA SILVA

Vogal